

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.749, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para garantir a prioridade de tramitação dos processos que configure como parte ou interessada pessoa com deficiência – programa PRIORIDADE EFICIENTE E INCLUSIVA e dá outras providências.

Autor: Deputado FLORENTINO NETO

Relator: Deputado MERLONG
SOLANO

I – RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – que institui o Código de Processo Civil, para garantir a prioridade de tramitação dos processos em que configure como parte ou interessada pessoa com deficiência.

Pelo texto proposto, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que configure como parte ou interessado, inclusive em todos os atos e diligências, a pessoa com deficiência regulamentada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Para o exercício desse direito, serão consideradas pessoas com deficiência aquelas elencadas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 2015, e aquelas que apresentam quadro de natureza grave ou gravíssima, portadoras de Síndrome de Down, portador do Transtorno do Espectro do Autismo severo, ou portador de doença rara, crônica ou



degenerativa devidamente comprovada pelas autoridades responsáveis.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (Mérito e art. 54, II).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando o projeto disponível à apreciação do Plenário, pendentes os pareceres das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.2. MÉRITO

Consideramos a matéria meritória e que merece prosperar.

Nos termos das Leis Federais nº 7.853/89 e nº 10.048/00, a Administração Pública Federal – incluindo os tribunais



– deverá conferir tratamento prioritário aos assuntos relativos às pessoas com deficiência, além de atendimento preferencial e apropriado para que lhes seja garantido o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

Acontece que algumas decisões judiciais têm considerado que a prioridade se restringe apenas àquelas matérias relacionadas à própria deficiência. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, baixou a Resolução nº 2/2005, estabelecendo que a prioridade de julgamento seria dada apenas aos processos em que, além de uma parte interessada ter de possuir uma deficiência, a matéria discutida tivesse relação com a deficiência havida.

É, pois, necessário pacificar essa jurisprudência e assegurar prioridade aos processos em que figure como parte ou interessada pessoa com deficiência, em estrita observância ao art. 9º, inc. VII, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), independentemente da matéria estar relacionada à própria deficiência.

O tema é de extrema importância e enseja um olhar mais atento de todos, sobretudo diante do importante papel exercido pelo Poder Judiciário na concretização das medidas de integração e inclusão das pessoas com deficiência, razão pela qual se torna imprescindível à adoção de mecanismo eficaz que assegure a agilidade processual estabelecida por lei.

Consideramos, portanto, necessário à uniformização do direito das pessoas com deficiência em todo o país, garantindo a elas prioridade do atendimento.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2749, de 2023, com a emenda de relator em anexo.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2749, de 2023, com a Emenda de relator apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO

Relator



EMENDA DE RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para garantir a prioridade de tramitação dos processos que configure como parte ou interessada pessoa com deficiência – programa PRIORIDADE EFICIENTE E INCLUSIVA e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 2º e 3º do Projeto de Lei em referência a seguinte redação:

Art.2º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

.....

V – em que figure como parte ou interessado, inclusive em todos os atos e diligências, pessoa com deficiência, na forma regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Art. 3º Para o exercício do direito disposto nesta Lei será considerada pessoa com deficiência aquela abrangida pelo conceito contido no Art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, bem como a pessoa acometida de doença rara, crônica ou degenerativa,



devidamente comprovada por meio de laudo, exarado por profissional habilitado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente visa dar melhor redação ao texto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO

